



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313344

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2092404-65.2025.8.26.0000

Relator(a): **FERREIRA DA CRUZ**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

DM nº 14.901.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 12 deste instrumento, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à autora.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o indeferimento da justiça gratuita não pode se dar de ofício; b) o magistrado deve determinar a comprovação da alegada hipossuficiência; c) a parte não possui condições de arcar com as custas do processo; d) está desempregada desde agosto de 2023; e) após isso, a autora abriu empresa que lhe proporciona prolabore de R\$ 4.000,00, que *se enquadra no critério estabelecido pela Defensoria Pública (sic)* (fls. 06) acerca de vulnerabilidade econômica; f) possui despesas com aluguel e plano de saúde; g) contratou crédito para organizar sua vida financeira; h) não foi analisada a atual situação da agravante.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida². Além disso, a ausência de prejuízo ao polo agravado e a sedimentação da problemática na jurisprudência desta Colenda Corte autorizam seja o presente recurso julgado monocraticamente.

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, a despeito da declaração de pobreza exibida às fls. 09, o exame dos pressupostos autorizadores da gratuidade recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da interessada.

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessitados.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.³

In casu, embora esteja comprovada a ausência de vínculo empregatício (fls. 13 e 16/17), isso não implica a concessão do benefício pleiteado; já que a renda da agravante, agora, é composta pelo (i) *pro labore* pago pela empresa Tugra, no valor de R\$ 4.000,00 (fls. 19/23), (ii) serviços eventuais prestados mediante aplicativos de transporte (como *uber*, *radar* e 99 – fls. 65/73), e (iii) outro cuja natureza não foi identificada, mas que lhe rendeu entrada de R\$ 15.000,00 (R\$ 10.000,00 + R\$ 5.000,00 transferidos por *Amelia B*, em 30.01.2025 – fls. 70), apenas no mês de janeiro de 2025.

Assim, porque muito superiores ao critério de vulnerabilidade econômica adotado pela Defensoria Pública, seus ganhos revelam que possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, ainda que consideradas as despesas extraordinárias com aluguel e plano de saúde.

³ STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aqui, a oportunidade para juntada de outros documentos é desnecessária, pois não se trata de falta de provas acerca da sua hipossuficiência econômica, mas de comprovação da sua capacidade em custear a demanda.

Nesse sentido, não há causa para a concessão da gratuidade, visto que os documentos apresentados não são capazes de cancelar o quadro econômico deficitário que se invoca.

Em hipótese análoga, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Indeferimento. Inexistência de prova de prejuízo do seu sustento financeiro com o pagamento das custas processuais. Elementos constantes dos autos incompatíveis com o deferimento do benefício. Possibilidade de renovação do pedido a qualquer momento perante o Juízo “a quo” (art. 98, §5º e 6º do CPC). RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, com observação.⁴

Logo, o indeferimento do benefício deve ser mantido.

Ex positis, na forma dos precedentes coligidos, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ TJSP, AI 2276810-66.2021.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 15.02.2022.